



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.000752/2005-08  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **2101-000.132 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de julho de 2013  
**Assunto** IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** Mario Fernando Tavares  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o retorno dos autos para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis (SC) para o fim de dar seguimento à diligência deliberada na Resolução n.º 2101-000.071, intimando o contribuinte a comprovar que está promovendo a cobrança das verbas salariais e rescisórias que sustenta não lhe terem sido pagas e que, após tomada essa providência, seja elaborado relatório circunstanciado das diligências, com ciência ao contribuinte, abrindo prazo de trinta dias para manifestação.

(assinado digitalmente)

---

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS Presidente.

(assinado digitalmente)

---

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

### **Relatório**

Trata o presente processo de lançamento de imposto sobre a renda de pessoa física decorrente de (i) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos, pelo contribuinte em epígrafe, de Asper-Vac Ind. e Com. de Equipamentos para Saneamento e Implementos Agrícolas Ltda., CNPJ 59.552.661/0001-72 e (ii) dedução indevida de imposto sobre a renda retido na fonte.

No recurso voluntário, o recorrente insurge-se quanto à veracidade das informações prestadas na DIRF emitida por *Asper Vac Indústria e Comércio de Equipamentos para Saneamento e Implementos Agrícolas Ltda.*, alegando não ter recebido parte daquilo que lhe era devido.

Por meio da Resolução n.º 2101-000.071, de 15 de maio de 2012, este Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência, para intimar a pessoa jurídica *Asper Vac Indústria e Comércio de Equipamentos para Saneamento e Implementos Agrícolas Ltda.*, em nome de seu representante legal, para que comprovasse o efetivo pagamento, no ano-calendário de 2002, de verbas rescisórias e rendimentos de salários a Mario Fernando Tavares, correspondentes aos meses de julho, agosto e setembro do mesmo ano, ressaltando que, por outro lado, o contribuinte deveria comprovar que estava promovendo, contra aquela pessoa jurídica, a cobrança dos respectivos montantes.

Os autos foram encaminhados à repartição de origem para cumprimento da diligência e retornaram a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

Nos autos do presente processo, foi emitida a Resolução n.º 2101-000.071, que deliberou pela realização de diligência pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Para esse fim, os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis (SC).

Intimada a pessoa jurídica *Asper-Vac Indústria e Comércio de Equipamentos para Saneamento e Implementos Agrícolas Ltda.* (fls. 277/278), esta se pronunciou às fls. 279 e seguintes. O contribuinte foi, então, intimado a, querendo, aditar sua defesa, o que fez às fls. 300 e seguintes. Os autos retornaram, então, para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No entanto, do exame dos autos, constatamos que as providências solicitadas na Resolução n.º 2101-000.071 não foram integralmente cumpridas pela repartição de origem. É que, ao resolver pela realização da diligência, este Colegiado destacou o seguinte:

*“Por outro lado, tendo em vista que o contribuinte alega ter prestado serviços à empresa Asper Vac Indústria e Comércio de Equipamentos para Saneamento e Implementos Agrícolas Ltda., CNPJ 59.552.661/000172, como diretor administrativo e financeiro no período de janeiro a setembro de 2002, deveria ter recebido todos os rendimentos declarados na DIRF, eis que correspondem a período trabalhado. Como sustenta não tê-los recebido, deve comprovar que está promovendo a cobrança dos respectivos montantes. Deve*

*demonstrar, por meio de documentos hábeis e idôneos, que está tomando todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para receber da empresa as verbas salariais e rescisórias que sustenta não terem sido pagas.”*

Observou-se, contudo, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis (SC) encerrou a diligência sem considerar a providência acima indicada, eis que não intimou o contribuinte a comprovar, na forma especificada, que está promovendo todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a cobrança das verbas salariais e rescisórias que diz não ter recebido de *Asper Vac Indústria e Comércio de Equipamentos para Saneamento e Implementos Agrícolas Ltda.*

Sendo assim, deixando claro que o contribuinte deve ser intimado para apresentar documentos hábeis e idôneos que comprovem sua alegação, e que, para esse fim, a ele deve ser concedido prazo de trinta dias, entendendo por bem retornar os autos para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis (SC), para que dê seguimento aos procedimentos, conforme Resolução n.º 2101-000.071 deste Conselho.

Ao final, deve ser elaborado relatório circunstanciado das diligências realizadas, abrindo-se prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte. Feito isso, os autos devem retornar a este Conselho para julgamento.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
Celia Maria de Souza Murphy - Relatora